



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

363

PUBLICAÇÃO NO D. O. U.	
2. ^o	De 08/11/1996
C	
C	Rubrica


Processo n° : 10980.007683/92-76
Sessão de : 06 de dezembro de 1995
Acórdão n° : 201-70.076
Recurso n° : 97.140
Recorrente : BERTHOUD IND. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Interessado : DRF em Curitiba - PR


IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO: I) - Saída de matérias-primas destinadas a revendedores, sem lançamento do tributo. II) - a multa aplicável à hipótese é a prevista no art. 364, II, do RIPI/82. III) - Juros de mora previstos no Decreto-Lei n° 1.736/79, cumulativamente com os juros previstos na Lei n° 8.218/91. Nesse caso prevalecem os juros ditados pela Lei n° 8.218/91, a partir do mês de agosto de 1991, até sua alteração. IV) - TRD como juros, previstos na Lei n° 8.218/91, não tem aplicação anteriormente ao mês de agosto de 1991. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BERTHOUD IND. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

jm/ja-ml/ja



Processo nº : 10980.007683/92-76
Acórdão nº : 201-70.076

Recurso nº : 97.140
Recorrente : BERTHOUD IND. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em referência, ora recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 48 e Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 06/11) e Anexos que o instruem, de:

I)- haver, no período de 15/01/91 a 31.12.92, dado saída a insumos, adquiridos de terceiros, destinados a revendedores, sem destaque do IPI, no montante equivalente a 11.355,50 UFIR;

II)- haver sido ressarcida, a maior, do valor equivalente a 673,95 UFIR, de incentivo fiscal de que cuidam a Lei nº 8.191/91 e o Decreto nº 151/91; esse incentivo refere-se aos créditos de IPI incidentes sobre insumos aplicados na produção dos produtos isentados pela mencionada lei.

Lançada de ofício das quantias apontadas, é intimada a recolhê-las, acrescidas da multa de 100% (prevista no art. 364-II do RIPI/82, em relação ao tributo não lançado) e da multa do art. 380 do mesmo RIPI, quanto à quantia dada como indevidamente ressarcida, bem como dos juros de mora, calculados sobre o valor atualizado (1% ao mês) e cumulativamente com aplicação sobre esse mesmo valor pela TRD (esta até 31.12.91).

Inconformada, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 51/58, aditada pelas Razões de fls. 69/70.

Prestada a Informação Fiscal de estilo de fls. 89 a 94, a autoridade singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 96/100, cujos fundamentos estão sintetizadas em sua ementa, *verbis*:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Período de apuração - 01/91 à 02/92 - Para o estabelecimento industrial que der saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores é obrigatória a emissão de nota fiscal com destaque do imposto.
Multa: inaplicável à espécie a multa prevista no artigo 380 do RIPI/82 - Lançamento parcialmente procedente.”



Processo nº : 10980.007683/92-76
Acórdão nº : 201-70.076

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente, a este Colegiado, em grau de recurso, com as Razões de fls. 110/126, idênticas as de impugnação, tão só para pedir:

“a) a exclusão do cômputo geral dos valores glosados no período compreendido entre julho e agosto de 1991 e dos valores estornados entre setembro de 1991 a março de 1992, posto que a empresa não obteve crédito algum e não pode ser compelida a ressarcir algo que não ingressou em sua receita;

b) o acolhimento do presente recurso para considerar a insubsistência do auto de infração, no que concerne aos valores exigidos a título de multa prevista no artigo 364, II do RIPI/82;

c) a exclusão da TRD aplicada ao pretense débito, no período compreendido entre 01/02/91 e 31/12/91.”

Sustenta a recorrente nas razões de Recurso, que sintetizamos:

1) no que concerne ao pedido expresso na alínea “a” acima, ser a exclusão devida, vez que os ressarcimentos objetos dos processos focalizados, já foram expurgados dos créditos incidentes sobre os insumos revendidos, expurgos esses procedidos pela autoridade fiscal quanto aos períodos de julho e agosto de 1991 e pela própria recorrente, através de estorno em sua escrita fiscal, no que respeita ao período de setembro de 1991 a março de 1992. Não sendo a recorrente ressarcida desses créditos, indevida é a sua exigência;

2) sobre a multa prevista no artigo 364-II do RIPI/82, alega, *verbis*:

“Ocorre que, em processos de ressarcimento, como o ora debatido, não é possível que o fisco, por entender que o contribuinte recebeu mais do que deveria, lhe aplique multa, além da restituição cabível.

É que em tais processos há uma concordância da fiscalização. melhor esclarecendo: tais processo tramitam na própria Receita Federal, que, após análise dos dados fornecidos, defere ou não o pedido de ressarcimento. Dessa forma, há uma participação do próprio fisco, sendo a conduta também a este imputável, sendo incoerente a aplicação de multa ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.007683/92-76
Acórdão nº : 201-70.076

Assim, no máximo pode-se admitir no presente caso a restituição do valor indevidamente recebido corrigido monetariamente, porém, sem aplicação da multa. Ora, não houve infração no caso que possa justificar dita penalidade, pois, a utilização dos estímulos fiscais se deu do modo prescrito em lei. Ocorreu sim, uma interpretação distorcida dos fatos da qual a própria Receita é cúmplice."

3) a respeito da TRD (alínea "c" acima) sustenta ser ela incabível, porquanto:

a) não é índice que represente correção monetária, mas, sim, juros, o que por si só demonstra a sua inaplicabilidade ao caso;

b) a sua aplicação ao caso, importa em ofensa aos artigos 154, I e 150, I e IV da Constituição Federal/88, bem como ao art. 110 do CTN.

É o relatório.



Processo nº : 10980.007683/92-76
Acórdão nº : 201-70.076

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Consoante relatado, a recorrente é acusada:

a) de ter dado saída, no período de 15/01/91 a 31.12.92, a produtos (matérias-primas) adquiridos de terceiros destinados a revendedores sem destaque do IPI nas respectivas notas fiscais, no período, no montante equivalente a 11.355,50 UFIR;

b) de haver sido ressarcido, a maior, pelos processos indicados no Auto de Infração, do incentivo fiscal de que cuida a Lei nº 8.191/91, no caso, créditos do IPI referentes ao imposto pago na aquisição de insumos aplicados na produção de produtos alcançados pela isenção de que trata a referida Lei nº 8.191/91.

O ressarcimento indevido importou em quantia equivalente a 673,95 UFIR.

A recorrente nas razões de recurso insurge-se, tão somente, contra:

a) a multa prevista no art. 364, I, do RIPI/82 imposta sobre o montante do débito correspondente ao tributo não recolhido em virtude da apontada saída de insumos sem destaque do IPI;

b) ao montante do débito correspondente ao incentivo recebido em excesso;

c) a aplicação da TRD como juros de mora.

No que concerne à multa focalizada, com que a recorrente foi apenada, não lhe assiste razão em rebelar-se contra mesma. Ela decorre dos termos do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pela alteração 22ª do Decreto-Lei nº 34/66 (art. 2º). A recorrente não contesta que dera saída a produtos dos quais era contribuinte do tributo, tanto que ela reconhece ser devedora do montante do imposto de que fora lançada de ofício, consoante Auto de Infração de fls. 48.

Quanto ao montante do débito relativo aos incentivos por ela recebidos a maior, também não assiste razão a recorrente em rebelar-se contra a exigência. Ao que depreendo dos cálculos para apuração do excesso dos incentivos recebidos pela recorrente, os eventuais créditos estornados, relativos aos insumos revendidos por ela a revendedores e sobre os quais se exigiu o IPI não destacado nas correspondentes notas fiscais, não influíram nesse cálculo.



Processo nº : 10980.007683/92-76
Acórdão nº : 201-70.076

O que poderá ter acontecido, mas a recorrente não apontou esse fato, é não haver sido considerado, na apuração do IPI não recolhido, os créditos correspondente ao IPI pago na aquisição pela recorrente desses insumos.

Tenho, entretanto, que assiste razão, em parte, quanto a TRD que lhe é cobrada, como juros, concomitantemente com os juros normais.

Dos autos resta demonstrado, que além dos juros de mora previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79, com as alterações posteriores, ainda lhe é cobrada a TRD, como juros, também de mora, no período de 15.01.91 a 31.12.91.

Este colegiado, em reiteradas decisões, assim como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem decidido que a TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91. É que a Lei não pode atingir a fatos anteriores a sua vigência.

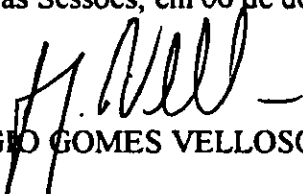
Também entendo, ser incompatível a cobrança, a título de juros de mora dos juros previstos no citado Decreto-Lei nº 1.736/79, concomitantemente, com os juros de mora previstos na Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91. (TRD).

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso para:

- a) excluir a aplicação da TRD, como juros de mora aos débitos referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 30.08.91;
- b) excluir os juros de mora de 1% ao mês (Decreto-Lei nº 1.736/79), quando aplicados os juros de mora correspondentes à TRD.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


SÉRGIO GOMES VELLOSO